

Lei nº 4.731, de 13 de abril de 2026.

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI nas transmissões de imóveis destinados à habitação de interesse social, vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou outro programa federal que venha a substituí-lo.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º aplica-se às transmissões de imóveis:

- I – para beneficiários finais do Programa Minha Casa, Minha Vida;
- II – exclusivamente para a aquisição do primeiro imóvel residencial pelo beneficiário, comprovada mediante declaração e certidões expedidas pelos órgãos competentes;
- III – situados no Município de Ponta Porã;
- IV – para beneficiários que atendam os critérios de renda definidos pelo Programa Minha casa, minha vida.

Art. 3º Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, engenharia, arquitetura, topografia,

assistência técnica, infraestrutura e serviços correlatos, quando diretamente vinculados à execução de empreendimentos habitacionais de interesse social enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 1º A isenção aplica-se exclusivamente aos serviços indispensáveis à implantação, execução e conclusão das unidades habitacionais, devidamente identificados no projeto aprovado.

§ 2º Não se aplica a isenção a serviços estranhos ao objeto do empreendimento habitacional aprovado.

Art. 4º A concessão das isenções previstas nesta Lei fica condicionada:

- I – à comprovação do enquadramento do empreendimento no Programa Minha Casa, Minha Vida;
- II – à aprovação do projeto pelos órgãos municipais competentes;
- III – à comprovação da regularidade fiscal municipal do beneficiário ou da empresa executora, admitindo-se débitos parcelados desde que em situação regular e com parcelas adimplidas.

Art. 5º As isenções previstas nesta Lei não possuem efeitos retroativos, não alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência e não autorizam a restituição, compensação, devolução ou qualquer forma de crédito tributário relativo a valores pagos anteriormente ao pedido formal de concessão do benefício, ainda que relacionados a empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para concessão, controle e fiscalização das isenções.

Art. 7º Esta Lei fundamenta-se no disposto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida e autoriza a adoção de medidas de desoneração tributária pelos entes federativos para a promoção da habitação de interesse social.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 13 de abril de 2026.

Eduardo Esgaib Campos

Prefeito Municipal